

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 03/2017. Objeto:
Execução da obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto Novo Mundo, no município de Pelotas.

Decisão da Comissão Permanente de Licitação de manter a inabilitação da licitante Habitark Engenharia Ltda.

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 14h, na sala da Chefia da Divisão de Compras do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - Sanep, na Rua Félix da Cunha n.º 653 – Pelotas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, formada pela Portaria n.º 866/2016, para exame e deliberação do recurso contra a decisão de inabilitação da da licitante **HABITARK ENGENHARIA LTDA**. Presentes os membros João Batista Goulart Lopes, Claudelaine Rodrigues Coelho e Milton Darci Noguez, ausentes os licitantes, foram iniciados os trabalhos. **I - Do recurso da licitante Habitark.** Inconformada com a decisão que o inabilitou recorre a licitante, alegando, em síntese, que apresentou documentação completa para sua habilitação na licitação e foi julgada apta a prosseguir no certame, mas que em 17.11.2017 a comissão publicou ata onde alterou a situação para inabilitá-la a seguir na disputa; a justificativa da Comissão para inabilitá-la, foi que, após reanálise dos documentos apresentados, verificou-se que ela não atendia as letras “d” e “e”, do subitem IV, do item 8.2.1 do edital, primeiro, porque, na parcela de maior relevância “concreto armado”, não é possível admitir o somatório de quantitativos consignados em diferentes atestados, porquanto não realizado no mesmo período mensal e, em segundo lugar, porque o serviço constante na CAT 252017083770 não comprova a execução completa de uma estação de tratamento tipo convencional na vazão mínima exigida, uma vez que se trata de uma ampliação – 2ª fase do 1º módulo da ETE Garcia; assim, não comprova atendimento às exigências de capacitação técnica profissional e operacional relativa aos itens “execução de obra de estação de tratamento em concreto armado de água/esgoto tipo convencional” e “montagem de materiais hidroelétricos e automação”; menciona que para atendimento da qualificação técnica - alíneas “d” e “e” - constou inicialmente no edital, a possibilidade de somatório de quantitativos consignados em até dois atestados para cada item, **desde que os serviços tenham sido executados pela licitante no mesmo período mensal e, no mínimo,**

[Handwritten signature]

tenham sido executados por um período consecutivo de 12 meses. No entanto, o item foi alterado em 31 de agosto de 2017, tendo constado que *Para fins de somatório dos quantitativos consignados em até dois Atestados para cada Item, exigidos nas letras "d" e "e" supra indicados, fica excluída a exigência de que tenham sido executados por período mínimo consecutivo de doze meses*"; alega que para atender o item **concreto armado** apresentou vários atestados de obra, sendo que dois em especial atendem o item: o atestado CAT 252014044483, fornecido pela empresa ROVERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e o Atestado CAT 252017078378, do Município de Schrorder/SC; alega que o fato de os serviços não terem sido executados no mesmo período mensal não o inabilita, já que este critério é vetado em lei e foi questionado na fase de publicação do edital; quanto ao item **obra de estação de tratamento em concreto armado de Água/esgoto tipo convencional e montagem de materiais hidroelétricos e automação**, informa que apresentou dois atestados: CAT 2520140395555, fornecido pela Odebrechet e CAT 252017083771, fornecido pela BRK Ambiental. Os atestados foram emitidos por empresas diferentes, mas são da mesma obra da 2ª fase do 1º item Módulo da ETE Garcia, com vazão de 88 l/s; para dirimir dúvidas, solicitam que esta Comissão efetue diligência e até uma visita para conhecer o funcionamento do sistema e em especial as obras da ETE; mencionam excesso de formalismo na análise dos atestados da recorrida, o que não aconteceu com as demais licitantes; aduz que fundada em 2002, presta serviços de engenharia especializada em saneamento, e que obras e projetos da empresa contemplam mais de 30 municípios atingindo aproximadamente 1.000.000 de habitantes; alega também, várias inconsistências nos Atestados e CATs. apresentados pelas licitante ENFIL S/A e CONSTRUTORA PELOTENSE, e requer a inabilitação de ambas. As licitantes Construtora pelotense Ltda. e Enfil S.A. Controle Ambiental apresentaram impugnação ao recurso. É o resumo do recurso. Analisamos: Como mencionado acima, a recorrente foi inabilitada por dois motivos: o primeiro, por desatendimento às letras "d" e "e" do subitem IV, do item 8.2.1, do edital, no que se refere à parcela de maior relevância "concreto armado", porque na hipótese não é admissível o somatório dos quantitativos de serviços consignados nos atestado, já que os mesmos não foram realizados no mesmo período mensal, como exige edital (fl. 11). A alegação da recorrente de que este fato não o inabilita por ser critério vedado em lei, não procede. A exigência é absolutamente legal, baseada em critério eminentemente técnico e sem caráter restritivo, tanto que três licitantes atenderam a

exigência. Registra-se, por oportuno, que a impugnação efetuada pela recorrente, que não trata especificamente desta exigência – execução do serviço no mesmo período mensal – foi julgada improcedente pela Comissão de Licitação em 21/08/2017 e portanto, no âmbito Administrativo, já transitou em julgado (fls. 189/190). De outro lado, a alteração levada a efeito no edital em 31/08/2017 (fl. 190), que alterou a redação da parte final da alínea “e” supra mencionada, em nada socorre a recorrente. É que nesta alteração foi retirada a exigência de que os serviços paradigmas tivessem sido executados por um período mínimo consecutivo de doze meses, mas manteve-se íntegra a exigência de que os mesmos serviços, se prestados em obras distintas, deveriam ter sido executados no mesmo período mensal. Mantém-se, pois, a inabilitação neste particular. Em segundo lugar, não procede também a alegação de que a CAT 252017083770 comprova atendimento as parcelas de maiores relevância “execução de obra de estação de tratamento em concreto armado e Água/esgoto tipo convencional e contagem de materiais hidroelétricos e automação”. Ainda que os atestados mencionados comprovem a execução de obra de estação de tratamento em concreto armado de água/esgoto tipo convencional, com vazão de 88ls, não comprova a montagem de equipamentos hidroelétricos e de automação, como exige o edital, já que os serviços mencionados nos atestados referem-se a montagem de equipamentos de baixa tensão, para fins residenciais/comerciais. Mantém-se, também, neste particular a inabilitação. **II – Do recurso contra a habilitação da Construtora Pelotense Ltda. e Enfil S/A.** A decisão de habilitação das recorridas foi publicada em 20/10/2017. O prazo para recurso administrativo de que trata o art. 109, I, “a”, da Lei 8666/93, é de cinco dias úteis desta publicação. Assim, tem-se que o prazo para interposição de recurso com a decisão de habilitação das recorridas findou em 27/2017. Como até esta data não foi interposto qualquer recurso contra essa decisão, tem-se que no âmbito administrativo transitou em julgado essa decisão, de modo que não cabe mais discutir a matéria. De qualquer modo, a Administração poderia rever de ofício esse ato, se constasse qualquer irregularidade na documentação de habilitação. Contudo, reexaminados os documentos de habilitação das licitantes impugnadas, nada há de irregular na decisão de inabilitação.

III – Decisão. Isto posto, resolve esta Comissão de Licitação, por unanimidade de votos, manter a decisão de inabilitação da licitante **HABITARK ENGENHARIA LTDA.** Devidamente informado, suba ao Diretor-Presidente para exame e decisão. Ainda por unanimidade, não conhecer o recurso contra a habilitação das licitantes Construtora Pelotense Ltda. e Enfil S/A,

